



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 15 de setembro de 2020.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Presencial 073/2020-PMLS que tem por objeto: Contratação De Empresa Para Serviços De Uso De Software De Gestão Pública Para A Secretaria Municipal De Educação, Cultura E Turismo, Com Serviços De Implantação, Treinamento, Suporte Técnico, Manutenção Evolutiva, Suporte Técnico Remoto, Disponibilização De Data Center.

IMPUGNANTE: BETHA SISTEMAS LTDA. CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000 estabelece que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 17 de setembro de 2020. O dia 17 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 16 de setembro e o segundo dia anterior é 15 de setembro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 14 de setembro de 2020.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese alega a impugnante:

a) Do Prazos

O presente edital condiciona prazos que estão fora do escopo razoável de aplicabilidade prática para Empresas que pretendam concorrer ao Pregão.

Em seu Termo de Referência, ANEXO II, item 2. DOS PRAZO, página 15, discorre sobre a conclusão para implantação de **todos os módulos**

2.2. Quanto aos treinamentos, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar da Ordem de Serviços para conclusão da implantação de todos os módulos para todos os usuários que indicar a CONTRATANTE.

Vejamos que um prazo tão restrito limita os participantes, impossibilitando que o serviço seja prestado com qualidade e no tempo que, de fato, é necessário para realizar todo procedimento. Em tese, somente uma empresa que já estivesse prestando o serviço poderia cumprir tal prazo.

Não há condições para que os participantes possam concorrer propondo cumprir uma implantação num tempo excessivamente restrito, sendo razoável a aplicação do prazo comumente aplicado em licitações semelhantes, em média de 90 à 120 dias.

Não obstante, ainda no Termo de Referência, item 5. DA PROVA DE CONCEITO/AMOSTRA DA SOLUÇÃO, item 5.5, página 17 informa que

5.5 A licitante deverá demonstrar o atendimento de no mínimo 95% dos itens avaliados de cada módulo do sistema, o que não exige a mesma de atender à integralidade do Termo de Referência na implantação e durante toda a vigência do contrato. Os outros 5% devem ser atendidos em prazo máximo de 60 (sessenta) dias pela licitante contratada;

O prazo estipulado para conclusão dos itens que não forem atendidos na demonstração é de 60 dias. Destarte, o prazo fixado não esta em conformidade com a realidade do desenvolvimento de sistemas, sendo razoável e comumente aplicado 180 dias.

É certo que, se não corrigido o texto editalício, estaremos diante de um cenário que estimula os concorrentes a prometerem uma implantação e desenvolvimento de sistemas que há exímia possibilidade de não serem cumpridos.

Sob este prisma, merece o Edital ser impugnado, com a finalidade que seja revisto e devidamente reformado.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

b) Prorrogação do contrato até o limite de 60 (sessenta) meses

O projeto básico do edital em comento, determina na Minuta do Contrato, ANEXO VII, Cláusula Quinta que “O contrato vigorará por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura. **Parágrafo Único:** O presente contrato poderá ser prorrogado, conforme artigo 57, inciso II, se houver interesse das partes”.

Contudo, da leitura dos itens acima, resta clarificar se a prorrogação do objeto deste certame será regido nos termos do artigo 57 da lei 8.666/93 sob o inciso II, ou seja 60 meses, considerando-se serviço contínuo, e não, pelo inciso específico destinado ao objeto do presente edital, qual seja, sob o inciso IV, limitado a vigência máxima de 48 meses.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca desta matéria em seu prejudgado n.º 1979, in verbis:

“1979

Nos termos do art. 57, inciso IV, in fine, da Lei (federal) n. 8.666/93, não é possível a prorrogação de contrato de prestação de serviço de informática que tenha por objeto utilização de programas por prazo superior a quarenta e oito meses, assim como é inviável a manutenção de contrato após encerrada sua vigência, pois nesse caso a rescisão opera-se de pleno direito.” (grifo nosso)

Aliás, Marçal Justen Filho interpreta o dispositivo das seguintes termos:

“O aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses, a regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 957).

Por essa razão, o instrumento merece ser impugnado, a fim de que a irregularidade seja sanada.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

Por fim, requer:

Considerando que paira sob este processo, significativas irregularidades, passíveis de sua imediata suspensão, apontadas acima, espera que estas razões sejam sopesadas, e assim, motivadoras da suspensão integral do certame, para promover a correção dos pontos impugnados, com a consequente republicação do Edital.

Ao final, a peticionária confia na clareza e discernimento desta Administração que, conjugados com os fundamentos acima expostos, adote o controle da legalidade do ato ora atacado.

Nesse sentido, requer e confia no deferimento dos requerimentos ora formulados, cujo resultado mais adequado será a republicação do certame.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Tendo em vista que o **Termo de Referência** é de responsabilidade da secretaria requisitante do processo licitatório em epigrafe, solicitou-se **Parecer Técnico**, referente ao item “iii. Razões de impugnação, letra “a” Do Prazos”, para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.


A secretaria emitiu o **Parecer Técnico**, com o seguinte teor:

Em resposta, informamos que levamos em consideração o momento que vivemos de avanço tecnológico, onde há a necessidade de maiores sistematizações nos setores, principalmente educacionais, desta forma, vimos a urgência de nos adequar a esta realidade. Assim, realizamos orçamento para uso de Software com 3 (três) empresas do ramo, as quais não se opuseram aos períodos / prazos de execução e implantação do sistema, tendo em vista estarmos nos aproximando do final do ano letivo.

Sem mais para o momento, finalizo o presente.

Atenciosamente,

Laranjeiras do Sul, 15 de setembro de 2020.


MARIA LUIZA SIMÕES NUNES DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação Cultura e Turismo
Portaria 017/2018 de 06/02/2018





MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

Desta forma, como é ponto especificamente técnico, não há como emitir juízo de valor neste aspecto, entretanto vinculamos ao **Parecer Técnico**, emitido pela secretaria, a qual tem total e pleno conhecimento do processo licitatório que solicitou mediante memorando interno 025/220.

Ressalta-se no próprio parecer menciona que há orçamentos acostados no processo licitatório onde constam os prazos. Portanto, os prazos de execução e implantação do sistema estão baseados nos orçamentos encaminhados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Já em relação ao item **“iii. Razões de impugnação, letra “b”** Prorrogação do contrato até o limite de 60 (sessenta) meses”.

Por um lapso, equivocadamente mencionou na minuta do contrato, Anexo VII, cláusula quinta, em seu parágrafo único, a previsão de prorrogação até 60 (sessenta) meses, *“conforme artigo 57, inciso II”*.

Entretanto, neste caso, o inciso que se enquadra neste objeto de licitação deverá ser no máximo 48 (quarente e oito) meses.

Desta forma, o edital deverá ser retificado neste ponto, alterando o inciso de “II” para o inciso “IV”, ambos do art. 57º, da Lei 8.666/93.

Vejo ainda, que não há necessidade de abrir prazo de publicar, neste aspecto, permanecendo data da abertura do certame licitatório.

IV – CONCLUSAO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na Impugnação em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatório, julga-se improcedente referente ao item **“iii. Razões de impugnação, letra “a” Do Prazos”**, e procedente referente ao item **“iii. Razões de impugnação, letra “b”**. Entretanto, permanecendo data da abertura do certame licitatório.

EDSON CARLOS BECKER

Pregoeiro Oficial
Decreto 074/2020
24/08/2020



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

NIVALDO JOSÉ BELLO JUNIOR

OAB/PR: 76.734

Procurador Jurídico do Município

SERPRO
Assinado digitalmente por:
NIVALDO JOSE BELLO JUNIOR
CPF:/CNPJ Assinado em:
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>